PROCESSO : 0008922-49.2020.6.12.8000

INTERESSADO : COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS

ASSUNTO : PREGÃO ELETRÔNICO - FASE EXTERNA - ANÁLISE DE RECURSOS - ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - APOIO ADMINISTRATIVO - DIVERSAS ÁREAS

Parecer nº 190 / 2021 - TRE/PRE/DG/AJDG

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da **fase externa** do Pregão Eletrônico n. 02/2021, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de apoio administrativo com a alocação de postos de trabalho de almoxarifes, atendentes, recepcionistas, telefonistas, auxiliar de saúde bucal, motoristas, copeiras, garçons, jardineiro, operador de empilhadeiras e secretárias, incluído na contratação o fornecimento dos insumos necessários à execução dos serviços, bem como a disponibilização de equipamentos, conforme as condições deste Edital e seus anexos.

A Pregoeira, agente condutora do certame licitatório, apresentou o resultado dos trabalhos referentes ao pregão, conforme se aufere na Ata de Julgamento da Sessão Pública (0992514).

Da decisão da Pregoeira, foi interposta intenção de recurso pela empresa I9 Serviços Tercirizados Eireli, que juntou tempestivamente suas razões recursais (0992521), tendo a recorrida Up Ideias Serviços Especializados e Comunicação Eireli encaminhado suas contrarrazões no prazo que lhe fora apontado (0994706).

Ao fim, subsidiada pela manifestação técnica da Seção de Análise Contábil (0995654), a pregoeira negou provimento ao recurso interposto (Decisão nº 01/2021 - 0995897), mantendo a sua decisão em declarar a empresa Up Ideias como vencedora do certame.

Na supracitada decisão, a pregoeira relatou todas as ocorrências verificadas no decorrer da fase externa do certame licitatório, de forma a subsidiar a decisão da autoridade competente para fins de homologação da licitação.

Após o encerramento dos prazos das razões/contrarrazões do recurso, a empresa recorrente encaminhou, ao endereço eletrônico da pregoeira, cópia de decisão proferida pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Mato Grosso do Sul (0996383), que tratou de indeferimento de recurso apresentado pela empresa Up Ideias da decisão que a desclassificou de certame público em decorrência de, entre outras razões, ter utilizado o benefício fiscal previsto na Lei nº 12.546/2011.

Como o citado documento fora apresentado intempestivamente, a pregoeira não deu conhecimento ao seu conteúdo, nos termos da Informação nº 1.972 (0996384).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Antes da análise da regularidade do procedimento do pregão eletrônico em tela, faz-se necessária a avaliação do recurso apresentado contra a decisão da Pregoeira que declarou a empresa Up Ideias Serviços Especializados e Comunicação Eireli vencedora do certame licitatório.

II.I - Análise do recurso apresentado pela empresa I9 Serviços Terceirizados Eireli (0992521).

Irresignada com a decisão da pregoeira que declarou a empresa Up Ideias vencedora do certame, a empresa I9 Serviços Terceirizados manifestou a intenção de recorrer, apresentando tempestivamente as suas razões após reconhecida a admissibilidade do recurso.

De forma resumida, alegou a recorrente que a recorrida não apresentou a justificativa para a receita bruta superior a 10% no DRE anexado ao sistema comprasnet em momento oportuno, qual seja antes do início da sessão pública, bem como questionou a utilização de benefício fiscal inaplicável à atividade prestada pela recorrida, o que teria tornado sua proposta "excessiva e irrealisticamente vantajosa".

Com relação ao benefício fiscal utilizado, observou ainda a recorrente que "*a empresa recorrida, ao apresentar sua planilha de cálculo, "zerou" a contribuição social sobre receita bruta, supostamente sob o fundamento de que a IN RFB nº 1436, de 30 de dezembro de 2013, em seu art. 7º a isentaria de tal recolhimento. Ocorre que as atividade e funções objeto desta licitação não se enquadram em nenhuma das hipóteses de dispensa previstas na instrução normativa em questão.*"

Por fim, requestou a reconsideração da pregoeira, pugnando pela nulidade decisão que habilitou a empresa Up Ideias Serv. Esp. e Comunicação Eireli.

Nas contrarrazões (0994706), a recorrida argumentou que foram devidamente e tempestivamente enviadas todas as documentações exigidas no

instrumento convocatório, inclusive as justificativas com relação à variação superior a 10% na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

Com relação ao benefício tributário utilizado (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB), discorreu a recorrida que se encontra devidamente desonerada em razão da sua atividade econômica, apresentando inclusive as necessárias documentações para o uso do referido benefício.

Instada a se manifestar, de forma a subsidiar a decisão da pregoeira, a Seção de Análise Contábil manifestou-se quanto ao recurso apresentado (SEI 0995654), no sentido de que ao realizar o cotejamento entre a atividade preponderante informada pela licitante Recorrida (6209-1/00), com o disposto no artigo 4º da Lei n.º 11.774/08, ficou evidenciado que a empresa UP Ideias Serviços Especializados e Comunicação EIRELI pode efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária tendo como base de cálculo o faturamento bruto. (vide documento 0881901).

Explicou também a SACONT que, atualmente, para que a empresa possa optar pela desoneração da folha, o critério a ser observado é apenas o CNAE relativo à atividade de maior receita auferida. Estando a empresa apta ao recolhimento substitutivo, a regra se aplica sobre a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.

Dessa forma a pregoeira julgou o mérito do recurso (Decisão 1 - 0995897):

> "***1. Do Princípio da vinculação do instrumento convocatório***
>
> Antes de adentrarmos pormenorizadamente sobre os critérios estabelecidos no edital, cabe aqui realizarmos um adendo sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
>
> O edital do pregão é a lei que rege o processo licitatório, ou seja, é o documento através do qual se estabelece todas as condições da licitação que será realizada, não cabendo ao administrador público se afastar do estabelecido, sob pena de violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.
>
> Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.
>
> Por isso, vale citarmos os art. 41, 43 e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93, que estabelece:
>
> *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.*
>
> *Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Pelo exposto, uma vez estabelecida determinada regra no instrumento convocatório, a Administração está obrigada a vincular-se à referida regra, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além do princípio retro mencionado, ao analisar a documentação apresentada, os agentes públicos devem se pautar, ainda, nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, do formalismo moderado, dentre outros.

2. Dos Critérios estabelecidos no Edital quanto à habilitação

Com o intuito de estabelecer as condições para habilitação da empresa, foram inseridas no Capítulo 10 do Edital (0978864) diversas exigências, dentre elas a apresentação da DRE, vejamos:

"10.1. Aceita a proposta de preços, o Pregoeiro verificará a habilitação da licitante proponente, que consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

...

"i) **DECLARAÇÃO RELATIVA AO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social,** *constando o valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação.."*

Quanto a apresentação de justificativa relativa à divergência constante na DRE, tal previsão constou na cláusula 10.9.3.4.1:

10.9. O BALANÇO PATRIMONIAL *apresentado pela empresa será analisado com a observância do que dispõem as cláusulas abaixo.*

10.9.1. Será considerado como na forma da Lei o Balanço Patrimonial, apresentado mediante:

a) publicação em Diário Oficial ou jornal; ou,

b) cópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; ou,

c) cópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento; ou

d) escrituração digital entregue à RFB, na forma da Lei.

10.9.2. Será analisada e avaliada a situação financeira da empresa pelos seguintes índices contábeis:

A) Liquidez Geral: Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

B) Liquidez Corrente: Ativo Circulante

Passivo Circulante

C) Solvência Geral: Ativo total

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

D) Capital Circulante Líquido (ou Capital de Giro): Ativo Circulante – Passivo Circulante

10.9.3. Para ser considerada habilitada, de acordo com a análise do Balanço Patrimonial e da Declaração constante na alínea "i" da cláusula 10.1, a empresa deverá obter:

10.9.3.1. Resultado igual ou superior a 1 na avaliação dos índices contábeis enumerados nas alíneas "A" a "C" da cláusula 10.9.2;

10.9.3.2. Capital Circulante Líquido (ou Capital de Giro) de, no mínimo, 16,66% do valor total estimado para o primeiro ano da contratação;

10.9.3.3. Patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para o primeiro ano da contratação; e

10.9.3.4. Patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação.

10.9.3.4.1. Caso ocorra divergência na declaração firmada superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, deverá a licitante apresentar as devidas justificativas para tal diferença.

Importante também esclarecer que o Edital dispõe quanto a realização de diligência em qualquer fase do processo licitatório:

"*17.1. É facultado ao Pregoeiro oficial, auxiliado pela Equipe de Apoio, proceder, em qualquer fase da licitação, diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,* ***vedada*** *a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.*

17.1.1. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput do art. 47 do Decreto nº 10.024/2019, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata."

3 – Das considerações da Pregoeira

Tendo em vista que a Recorrente apresentou duas justificativas para a desclassificação da empresa UP IDEIAS, uma relativa à documentação de habilitação e outra quanto a formação dos custos, para facilitar o entendimento, as presentes considerações

serão divididas em 2 partes a serem comentadas, sendo elas: Apresentação de Justificativa/DRE e Planilha de Formação de Custos/ Isenção fiscal.

3.1. Apresentação de Justificativa/DRE

Embora a Recorrente tenha alegado que a empresa UP IDEIAS não apresentou, antes da sessão pública, a justificativa relativa à divergência declaração firmada superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, tal alegação **não procede**, uma vez que tal justificativa constou do documento denominado ÍNDICES - COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO - BALANÇO 2019 (0989770).

O citado documento pode facilmente ser verificado no sistema Comprasnet, na pasta relativa aos documentos de habilitação enviados pela empresa ANTES da Sessão Pública, trata-se do documento de n.º 18 – ÍNDICES BALANÇOS.

Cabe esclarecer que, embora a empresa tenha apresentado toda a documentação exigida no instrumento convocatório, na Declaração de Contratos Firmados, enviada antes da sessão pública, constaram os valores remanescentes dos contratos, ao passo que o Capítulo 10 do Edital exigia que fossem apresentados os valores totais das contratações ainda vigentes.

Com isto, com o intuito de **complementar** as informações apresentadas, com base na cláusula 17.1 do Edital, abriu-se prazo de diligência para que a empresa UP IDEIAS apresentasse os valores totais dos contratos que ainda estivessem vigentes na data da abertura do certame.

Desta forma, considerando que seria apresentada nova declaração, apenas com os valores totais dos contratos vigentes, esta Pregoeira também fez a seguinte solicitação durante a sessão pública: *"Solicito, ainda, que (se for o caso, conforme análise do balanço) se atente para a cláusula 10.9.3.4.1 do Edital: "Caso ocorra divergência na declaração firmada superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, deverá a licitante apresentar as devidas justificativas para tal diferença."*

Destarte, juntamente com a nova declaração, a empresa enviou o documento ÍNDICES - COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO - BALANÇO 2019 já adequado, onde também constou a justificativa relativa à divergência (0989780).

Cabe aqui fazer uma rápida observação: ainda que a empresa UP IDEIAS não tivesse enviado a justificativa antes da abertura da Sessão Pública, entende esta Pregoeira que não seria motivo suficiente para sua inabilitação, uma vez que o documento citado na cláusula *10.1.i* do Edital (**DECLARAÇÃO RELATIVA AO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL**, **acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício)** foi tempestivamente anexado ao sistema Comprasnet, sendo que a justificativa para eventual divergência poderia ser suprida em diligência.

Importante ressaltar o posicionamento do TCU em que enaltece a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Também relevantes os seguintes acórdãos:

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)."

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)"

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)."

Por todo o exposto, conclui-se que a empresa **UP IDEIAS SERV. ESPEC. E COMUNICAÇÃO EIRELI** atendeu a todas as exigências de habilitação previstas no instrumento convocatório.

Todos os documentos enviados antes e durante o certame poderão ser verificados junto ao sistema Comprasnet.

3.2. Planilha de Formação de Custos/CPBR

Quanto à utilização, na formação do preço, da desoneração tributária pela empresa UP Ideias, esta Pregoeira segue o entendimento da unidade técnica (SACONT - 0995654).

Restou claro que a utilização da CPBR é uma opção da empresa, amparada por Lei, a qual tem relação com a receita da empresa e não com o objeto do certame.

Com isto, ainda que o objeto do certame não esteja elencado no rol das atividades que dariam tal benefício, isto não impede a licitante de utilizá-lo em sua proposta, haja vista que o critério a ser utilizado para a concessão da isenção é o CNAE relativo à atividade de maior receita bruta auferida pela empresa.

A comprovação da opção pela CPBR, conforme IN.º 1436/2013 da Receita Federal, com redação dada pela IN.º 1597/2015, em seu Art. 9º, parágrafo 6º, dá-se pela apresentação de Declaração, documento esse que foi anexado ao sistema Comprasnet antes da abertura do certame (0989708).

Cabe esclarecer que a opção pela CPBR não quebra a isonomia do certame, haja vista que se trata de uma vantagem prevista em lei. Nesse sentido, vale mencionar o Acórdão TCU n.º 480/2015, cuja ementa segue abaixo:

"Representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico para contratação de serviços continuados de apoio administrativo. Arguição de vantagem indevida, auferida pela licitante vencedora, em decorrência do regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituído pela Lei 12.546/2011 para fins de desoneração da folha de pagamentos. Possível violação dos princípios da legalidade e da isonomia sob o argumento de que a atividade econômica principal da licitante vencedora seria incompatível com o objeto da licitação. Improcedência. Existência de prova de cadastro em atividade econômica secundária compatível com os serviços licitados. Regular enquadramento da empresa no regime de CPRB, nos termos da legislação em vigor. Prejudicialidade do pedido de medida cautelar para suspensão dos atos do certame. O atendimento à legislação tributária no tocante ao enquadramento de pessoa jurídica no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da Lei 12.546/2011, não impõe vantagem indevida - e, portanto, não viola o princípio da isonomia - em licitação pública desde que haja compatibilidade entre os serviços licitados e os constantes do cadastro de atividades econômicas do proponente."

Relevante, outrossim, registrar que as atividades objeto desta licitação são compatíveis com os serviços listados no Cadastro da Receita Federal e Contrato Social da empresa recorrida.

Posto isto, entende esta Pregoeira que a empresa **UP IDEIAS SERV. ESPEC. E COMUNICAÇÃO EIRELI apresentou proposta de preços exequível e dentro dos parâmetros legais.**

DA DECISÃO

Do exposto, das razões e das contrarrazões apresentadas, da manifestação da unidade técnica e dos dispositivos legais supracitados, esta Pregoeira **CONHECE** o recurso apresentado pela empresa I9 SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI **e o julga TOTALMENTE IMPROCEDENTE** quanto ao mérito.

Com isto, esta Pregoeira mantém HABILITADA a licitante **UP IDEIAS SERV. ESPEC. E COMUNICAÇÃO EIRELI, inscrita no** CNPJ 07.271.878/0001-00, e decide pela manutenção do certame nos moldes em que se encontra."

Entende a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral que não há o que reparar na decisão proferida pela pregoeira, na medida em que, analisando todas as informações trazidas aos autos, percebe-se que a empresa Up Ideias atendeu aos dispositivos editalícios, bem como faz jus ao benefício fiscal previsto na Lei nº 12.546/2011, qual seja, o recolhimento do patronal por meio da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Conforme a elucidação trazida pela Seção de Contabilidade, a contribuição patronal por meio do regime "CPRB" da recorrida se ampara no § 9º do art. 9 da Lei nº 12.546/2011, *in verbis*:

> "Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:
>
> ...
>
> § 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º."

Em diligência, a pregoeira comprovou que o CNAE relativo à atividade principal a empresa Up Ideias possui o código "62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação" (vide documento 0995649), que, segundo atestado pela Seção de Contabilidade (0995654), permite o recolhimento da contribuição previdenciária tendo como base de cálculo o faturamento bruto.

Por todo o exposto, conclui esta Assessoria Jurídica que não há como prosperar a pretensão da recorrente no sentido de que seja promovida a recusada da proposta ou a inabilitação da empresa Up Ideias Serviços Especializados e Comunicação Eireli.

Passa-se à análise da regularidade dos procedimentos adotados pela Administração na condução do Pregão n. 02/2021.

O regramento a ser observado na fase externa do pregão, que tem por escopo selecionar a melhor proposta/lance à celebração do ato ou contrato desejado pela Administração Pública, está insculpido no art. 4º, incisos I a XXIII, da Lei Federal n. 10.520/2002, assim como no seu regulamento, o Decreto Federal n. 10.024/2019.

Esta fase desdobra-se nas seguintes etapas: a) **de abertura ou divulgação** – destinada a dar ciência aos terceiros da existência da licitação; b) **competitiva** (julgamento das propostas e ofertas de lances) – objetiva à seleção da proposta/lance mais vantajoso; e, c) **de habilitação** – destinada a verificar se o licitante vencedor possui condições para satisfazer as obrigações inerentes ao objeto da licitação.

Autorizada a abertura da fase externa, o aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da União (0980519) e em meio eletrônico (*internet*), através do sítio do TRE/MS (0980521). Procedeu-se, ainda, à divulgação no Portal de Compras do Governo Federal (0980520), além do envio de mensagem eletrônica a empresas do ramo (0980542), dando-se ao certame licitatório em apreço a mais ampla publicidade possível.

Cumpre registrar, ainda, que, em consonância com o regulamento de regência, foi observado o interstício mínimo de 8 (oito) dias úteis entre as datas de publicação (19.01.2021) e de apresentação das propostas (01.02.2021).

Conclui-se que o certame foi competitivo o bastante para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, haja vista o recebimento de 48 (quarenta e oito) ofertas no portal de licitações do Governo Federal (*comprasnet*).

Superada a etapa competitiva após a apresentação de lances sucessivos, foi aceita e habilitada a proposta do fornecedor melhor colocado que atendeu aos requisitos editalícios, após a recusa motivada da proposta originalmente melhor classificada, por esta se mostrar manifestamente inexequível (vide Ata da Sessão Pública - 0992514).

Após a análise da proposta e das planilhas de custos (0989696) e das documentações exigidas para fins de habilitação constantes na cláusula 10.1 do Edital (0989708, 0989723, 0989723, 0989759, 0989761, 0989764, 0989768, 0989770 e 0989780) foi devidamente habilitada e declarada vencedora a empresa **UP IDEIAS SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMUNICACAO EIRELI**, ofertando o valor global de **R$ 3.626.574,22 (três milhões, seiscentos e vinte e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos).** Registra-se que não frutificou a tentativa de negociação promovida pela pregoeira.

Ao fim da sessão foi apresentada e recebida intenção de recurso encaminhada pela empresa I9 Serviços Terceirizados Eireli., que juntou tempestivamente as razões recursais.

A recorrida, por sua vez, juntou suas contrarrazões no prazo anotado.

A Pregoeira, subsidiada pelas informações técnicas prestadas pela Seção de Análise Contábil, negou provimento ao recurso interposto, fundamentando as suas razões na Decisão nº 01/2021 (0995897).

A Assessoria Jurídica opinou pela regularidade da decisão proferida pela pregoeira.

Conforme a Lei n. 10.520/02, não havendo a interposição de recurso, a Lei do Pregão estabelece que a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação incumbirá ao pregoeiro, e a homologação será feita pela autoridade competente.

Por outro lado, ocorrendo a interposição de recurso, a autoridade competente promoverá a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação, bem como homologará o procedimento. Esse é o entendimento obtido da leitura do art. 4º, incs. XX, XXI e XXII, da Lei n. 10.520/2002.

Assim, vencidas a contento todas as etapas da fase externa do presente certame, e decidido o recurso pela autoridade competente, entende-se que o objeto pode ser adjudicado e que o procedimento está apto a ser homologado, com a contratação formalizada conforme o Edital.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, evidenciada a regularidade jurídico-formal da fase externa do Pregão n. 02/2021, **opina-se pelo conhecimento e desprovimento** do recurso apresentado pela empresa I9 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI.

Caso a autoridade competente acolha o entendimento exposado pela AJDG na decisão a ser proferida, após julgado o recurso, caberá o prosseguimento do feito com:

1. **ADJUDICAÇÃO do objeto à empresa UP IDEIAS SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMUNICACAO EIRELI**, vencedora do pregão, **ofertando o valor global de R$ 3.626.574,22 (três milhões, seiscentos e vinte e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos)**, nos termos da Ata de Julgamento da Sessão Pública (0992514), conforme o art. 4º, inciso XXI, da Lei n. 10.520/2002, e art. 13, inciso V, do Decreto Federal n. 10.024/2019;

2. **HOMOLOGAÇÃO do resultado da licitação**, nos termos do art. 4º, inciso XXII, da Lei n. 10.520/2002 e art. 13, inciso VI, do Decreto Federal n. 10.024/2019;

3. **LAVRATURA** do Termo de Contrato, nos termos da minuta constante no documento 0979014; e

4. **AUTORIZAÇÃO** de emissão das notas de empenho e das ordens bancárias de pagamento, **desde que mantidas as regularidades fiscal e trabalhista da licitante vencedora.**

É o parecer.

Campo Grande, *data da assinatura eletrônica.*

Fábio Affonso Jacob dos Santos

Assessor Jurídico em substituição

Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO AFFONSO JACOB DOS SANTOS**, **Assessor(a) Jurídico(a) em substituição**, em 25/02/2021, às 16:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0996655** e o código CRC **33120D2F**.

PROCESSO : 0008922-49.2020.6.12.8000

INTERESSADO : COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS

ASSUNTO : PREGÃO ELETRÔNICO - FASE EXTERNA - ANÁLISE DE RECURSOS - ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - APOIO ADMINISTRATIVO - DIVERSAS ÁREAS

Decisão nº 60 / 2021 - TRE/PRE/DG/AJDG

Vistos.

Trata-se de análise da **fase externa** do Pregão Eletrônico n. 02/2021, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de apoio administrativo com a alocação de postos de trabalho de almoxarifes, atendentes, recepcionistas, telefonistas, auxiliar de saúde bucal, motoristas, copeiras, garçons, jardineiro, operador de empilhadeiras e secretárias, incluído na contratação o fornecimento dos insumos necessários à execução dos serviços, bem como a disponibilização de equipamentos, conforme as condições deste Edital e seus anexos.

Foi devidamente realizada a sessão pública, com os procedimentos adequados e dentro da legalidade.

Superada a etapa competitiva após a apresentação de lances sucessivos, foi aceita e habilitada a proposta do fornecedor melhor colocado que atendeu aos requisitos editalícios, após a recusa motivada da proposta originalmente melhor classificada, por esta se mostrar manifestamente inexequível (Ata da Sessão Pública - 0992514).

Após a análise da proposta e das planilhas de custos (0989696) e das documentações exigidas para fins de habilitação constantes na cláusula 10.1 do Edital (0989708, 0989723, 0989723, 0989759, 0989761, 0989764, 0989768, 0989770 e 0989780) foi devidamente habilitada e declarada vencedora a empresa **UP IDEIAS SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMUNICACAO EIRELI**, ofertando o valor global de **R$ 3.626.574,22 (três milhões, seiscentos e vinte e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos).** Registra-se que não frutificou a tentativa de negociação promovida pela pregoeira.

Ao fim da sessão foi apresentada e recebida intenção de recurso

encaminhada pela empresa I9 Serviços Terceirizados Eireli., que juntou tempestivamente as razões recursais.

A recorrida, por sua vez, juntou suas contrarrazões no prazo anotado.

A Pregoeira, subsidiada pelas informações técnicas prestadas pela Seção de Análise Contábil, negou provimento ao recurso interposto, fundamentando as suas razões na Decisão nº 01/2021 (0995897).

Diante do exposto, com fundamento na Decisão n. 01/2021 da pregoeira (0995897), e no Parecer nº 190 da AJDG (0996655), os quais adoto como razões de decidir, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **I9 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Constatando inexistir qualquer óbice legal à continuidade do feito, **DECIDO**, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XVII, do art. 18, da Resolução TRE/MS n. 471/2012:

1. **ADJUDICAR o objeto à empresa UP IDEIAS SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMUNICACAO EIRELI**, vencedora do pregão n. 02/2021, **ofertando o valor global de R$ 3.626.574,22 (três milhões, seiscentos e vinte e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos),** nos termos da Ata de Julgamento da Sessão Pública (0992514), conforme o art. 4º, inciso XXI, da Lei n. 10.520/2002, e art. 13, inciso V, do Decreto Federal n. 10.024/2019;

2. **HOMOLOGAR o resultado do pregão n. 02/2021**, nos termos do art. 4º, inciso XXII, da Lei n. 10.520/2002 e art. 13, inciso VI, do Decreto Federal n. 10.024/2019; e

3. **AUTORIZAR** a lavratura do termo de contrato e a emissão das notas de empenho e das ordens bancárias de pagamento, desde que mantidas as regularidades fiscal e trabalhista da licitante vencedora.

Para fins do disposto no inciso II, artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000, **declaro**, com fundamento na Informação nº 297 prestada pela COPEG (0977260), que a despesa está prevista na Lei n. 13.971/19, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2020/2023 e é compatível com a Lei nº 13.898/19 (LDO 2020), Lei 13.978/20 (LOA 2020) e com o art. 16, da Lei n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Encaminhem-se os autos à pregoeira para que proceda às publicações e comunicações de praxe e demais providências a seu cargo.

Após, à SAF, para promover a homologação eletrônica do presente certame no sistema COMPRASNET.

Campo Grande, *data da assinatura eletrônica.*

Hardy Waldschmidt

Diretor-Geral

Documento assinado eletronicamente por **HARDY WALDSCHMIDT**, **Diretor(a)-Geral**, em 25/02/2021, às 18:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0996657** e o código CRC **DBA23F14**.